



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.471 - GO (2014/0260233-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE FORMOSA - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 11A
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ABUSO DE AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM. DELITOS MILITARES EVENTUALMENTE REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Tipificado em legislação especial, não é o crime de abuso de autoridade competência da jurisdição militar.
2. Descabendo conexão entre crimes da jurisdição comum e militar, compete ao juízo federal comum a persecução pelo crime de abuso de autoridade, em tese ocorrido nos fatos indicados.
3. Conflito conhecido para reconhecer a competência Juízo Federal da Vara Única de Formosa - SJ/GO, o suscitante, para a persecução pelo crime de abuso de autoridade, nada impedindo ao juízo militar suscitado o prosseguimento das investigações para apuração de delitos militares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara Única de Formosa - SJ/GO, para a persecução pelo crime de abuso de autoridade, nada impedindo ao juízo militar suscitado o prosseguimento das investigações para apuração de delitos militares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.471 - GO (2014/0260233-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE FORMOSA - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Vara Única de Formosa - SJ/GO, suscitante, e o Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, suscitado.

Alega o suscitante que *pode e deve o Membro Ministerial Militar se manifestar quanto aos eventuais crimes não abordados na petição de fls. 1431/1442, dado que não cabe ao Ministério Público Federal ou a justiça Federal emitir juízo final quanto à eventual prática de crime militar, podendo, apenas, apontar a omissão.* (fls. 1.625).

O suscitado acolheu requerimento do Parquet local, considerando que *apesar de se tratar de condutas de militar em desfavor de outros militares, tais condutas não encontram guarida na legislação penal castrense e que Considerando em tese, infração à Lei 4898/65, o que atrai a inteligência do inciso IV do artigo 109 da Constituição de 1988, emerge a competência da Justiça Comum Federal* (fl. 1.593).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do juízo suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.471 - GO (2014/0260233-3)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que, diante da notícia de que os militares subordinados ao Comandante do 6º Grupo de Lançadores Múltiplos de Foguetes e Campo de Instrução de Formosa - 6º GLMF/CIF são obrigados a permanecer no quartel, sem alimentação, após o período de expediente, bem como são ofendidos, humilhados, com palavras de baixo calão, detidos sem direito de defesa e contraditório, além de punidos sem a devida fundamentação legal, foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 174, 175, 216 e 223 do Código Penal Militar.

O Ministério Público Militar, entendendo inexistir crime militar nas condutas atribuídas ao Comandante, que poderiam, contudo, encontrar adequação em outras leis especiais, requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. O Juízo suscitado declarou-se incompetente, tendo em vista que os fatos configuram, em tese, abuso de autoridade, nos termos da Lei n. 4.898/65, determinado a remessa dos autos ao Juízo suscitante.

Deste modo, tendo-se em discussão o crime de abuso de autoridade, dúvida não há de que a competência é da jurisdição federal comum, pois tipo penal não contido na legislação penal militar.

A divergência trazida pelo juízo federal suscitante é quanto à existência de delitos remanescentes que efetivamente seriam da competência da jurisdição militar.

Não sendo possível, porém, a conexão entre crimes da jurisdição comum e militar, descaberia ao juízo federal examinar a existência ou não de remanescentes crimes militares. Ao juízo federal compete a persecução pelo crime de abuso de autoridade, em tese ocorrido nos fatos indicados, nada impedindo ao juízo militar eventual prosseguimento das investigações para apuração de delitos militares.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Única de Formosa - SJ/GO, o suscitante, para a persecução pelo crime de abuso de autoridade, nada impedindo ao juízo militar suscitado o prosseguimento das investigações para apuração de delitos militares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0260233-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 136.471 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002331920107110011 2331920107110011 367240320124013400 457620102102

EM MESA

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE FORMOSA - SJ/GO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA MILITAR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da Vara Única de Formosa - SJ/GO, para a persecução pelo crime de abuso de autoridade, nada impedindo ao juízo militar suscitado o prosseguimento das investigações para apuração de delitos militares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.